

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO: SEI n. 002113/2026

ASSUNTO: Inexigibilidade de licitação na forma do art. 74, III, "f", da Lei 14.133/2021

DESPACHO N. 1072734/2026/SGA

Objeto	Contratação do notório especialista professor Carlos Henrique Harper Cox , com vistas à realização de ação educacional " Planejamento Avançado das Contratações Públicas com Base na Lei nº 14.133/2021 e Apoio da Inteligência Artificial ", promovida pela Escola Superior de Contas do TCE-RO, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
Contratada	CAPACIT - CURSOS E CAPACITAÇÕES LTDA , inscrita no CNPJ sob o n. 49.756.918/0001-54
Repercussão econômica	R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais)
PAC 2026	Código 03.208.PAC.2026
	Objeto Contratação de instrutores e prestadores de serviços destinados às ações educacionais e pedagógicas
	Valor previsto R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais)

1. DO HISTÓRICO PROCESSUAL

1.1. Versam os presentes autos acerca da contratação da pessoa jurídica **CAPACIT - Cursos e Capacitações Ltda**, inscrita no CNPJ sob o n. 49.756.918/0001-54, para fornecer o curso *in company* ministrada notório especialista professor **Carlos Henrique Harper Cox**, denominada "**Planejamento Avançado das Contratações Públicas com Base na Lei nº 14.133/2021 e Apoio da Inteligência Artificial**", a ser realizado no período de **20 a 22 de julho de 2026**, com carga horária de 40 horas-aula, na modalidade presencial, para atendimento de 50 (cinquenta) participantes, conforme quadro descritivo da ação educacional a seguir:

CONTRATAÇÃO DE NOTÓRIO ESPECIALISTA PARA AÇÕES EDUCACIONAIS AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA				
Ação Educacional:	Contratação do notório especialista professor Carlos Henrique Harper Cox , com vistas à realização de ação educacional " Planejamento Avançado das Contratações Públicas com Base na Lei nº 14.133/2021 e Apoio da Inteligência Artificial ", promovida pela Escola Superior de Contas do TCE-RO, promovida pela Escola Superior de Contas do TCE-RO, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.			
Cronograma/carga-horária:	A ação educacional será realizada no período de 20 a 24 de julho conforme cronograma a seguir:			
	Organização da Turma	Etapas	Data/hora	Carga-horária
	Integral: 50 participantes	Formação teórico-prática	20 e 22/07 2026 8h às 12h e 14h às 18h	24 horas
	Subgrupo 1: 30 participantes da SGA	Oficina prática em laboratório	23/07/2026 8h às 12h e 14h às 18h	8 horas
	Subgrupo 2: 20 participantes das demais unidades	Oficina prática em laboratório	24/07/2026 8h às 12h e 14h às 18h	8 horas
Público-alvo/ Nº de Participantes:	Serão disponibilizadas 50 (cinquenta) vagas , distribuídas da seguinte forma: 30 vagas para servidores da Secretaria-Geral de Administração (SGA) 20 vagas distribuídas entre servidores das unidades deste Tribunal de Contas.			
Professor(a)/Palestrante:	Carlos Henrique Harper Cox			
Modalidade	Presencial			
Contratação:	Capacit Cursos e Capacitações Ltda. CNPJ: 49.756.918/0001-54			
Valor estimado da contratação:	R\$ 72.000,00 (Setenta e dois mil reais)			
Plano Estratégico 2021-2028:	Eixo B: Desenvolvimento Interno Objetivo 4: Atrair e manter servidores comprometidos, qualificados e produtivos, em um ambiente laboral saudável, para assegurar a excelência nos serviços públicos. Objetivo 05: Estruturar mecanismos de gerenciamento de riscos de processos e de conduta, com vistas a fortalecer a integridade institucional.			
Plano de Gestão 2026-2027:	Diretriz: Governança e Integridade Institucional Pilar: Desenvolvimento e Gestão de Pessoas. Pessoas como ativo mais valioso; Entrega de valor público; Mecanismos permanentes de fortalecimento; Desenvolvimento Contínuo; Equilibrar competências técnicas e habilidades humanas.			

Fonte: Termo de Referência Escon 4 (1059508)

1.2. A demanda foi formalizada por meio do **Documento de Formalização da Demanda** (1059235), tendo a Escola Superior de Contas - ESCon promovido a elaboração do **Projeto Pedagógico Escon n. 441/2026/DSEP** (1039472), do **Parecer Escon n. 59/2026** (1049478), do **Mapa de Riscos** (1059237) e do respectivo **Termo de Referência Escon n. 4/2026** (1059508), nos quais foram delineados a necessidade administrativa, o público-alvo, a justificativa pedagógica, o conteúdo programático, a carga horária, a metodologia, o profissional indicado, o valor estimado e as condições de execução da ação educacional.

1.3. A proposta comercial apresentada pela empresa **CAPACIT – Cursos e Capacitações Ltda.** (1049110) estabeleceu o valor global de **R\$ 72.000,00** (setenta e dois mil reais), correspondente à execução presencial da ação educacional, com carga horária total de 40 horas-aula, compreendendo os custos inerentes à realização do curso, inclusive deslocamento, hospedagem, alimentação, material didático, certificação, tributos e demais despesas operacionais necessárias à execução do objeto.

1.4. Verifica-se que o Termo de Referência foi objeto de análise pela Divisão de Licitações e Contratações - DLC, consoante Análise TR/PB (1069352), a partir da qual se atestou o atendimento aos requisitos formais necessários. Tal análise foi subscrita conjuntamente pela Agente de Contratação, pela Chefe da Divisão de Licitações e Contratações e pela Secretária Executiva de Licitações e Contratos, oportunidade em que se aprovou o Termo de Referência, com fundamento no art. 1º, I, da [Portaria n. 349, de 2 de setembro de 2022^{\[1\]}](#), publicada no [DOeTCE-RO n. 2670, ano XII, de 6 de setembro de 2022](#), e acolheu os termos em sua integralidade.

1.5. Ato contínuo, a DLC elaborou a Instrução de Inexigibilidade n. 06/2026/DLC (1069367), na qual foram apresentados os aspectos legais referentes à contratação direta por inexigibilidade de licitação, sobretudo quanto ao serviço técnico especializado em questão e sua natureza predominantemente intelectual, a notória especialização do possível contratado e a justificativa do preço ofertado.

1.6. Ao final, opinou pela viabilidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, prevista no [art. 74, III, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021](#), da pessoa jurídica e do profissionais em epígrafe, pelo valor total de **R\$ 72.000,00** (setenta e dois mil reais), nos moldes da proposta apresentada (1049110), por se enquadrar em serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual visando ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, sendo este ato corroborado pela Secretária Executiva de Licitações e Contratos (SELIC).

1.7. Ressalte-se que, por meio do Despacho n. 1062033/2026/GABPRES, o Presidente do TCERO, **autorizou o pleito manejado pela ESCon**, caso não fossem revelados eventuais óbices com a instrução.

1.8. Deve ser consignado que os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (PGETC) para análise jurídica individualizada, por configurarem hipótese de dispensa de manifestação jurídica abarcada pelo **Parecer Referencial n. 002/2024/PGE/PGETC** (1069524), o qual tem o intuito de padronizar a análise jurídica sobre o tema “contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de serviço técnico especializado de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”, com fundamento no art. 74, III, alínea “f”, da Lei n. 14.133/2021.

1.9. Passe-se, portanto, à análise das providências instrutórias adotadas nos autos.

2. DA DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA NATUREZA SINGULAR DO SERVIÇO

2.1. A situação versada nos presentes autos se refere à hipótese de contratação, configurada a inviabilidade de competição, de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual de notório especialista para o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, com fundamento no [art. 74, III, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021](#).

2.2. Quando da publicação da Lei n. 14.133/21, foi levantada grande controvérsia em torno da inexigibilidade de licitação contida em seu art. 74, III, especialmente ao comparar a sua redação com a do art. 25, II, da Lei n. 8.666/93, que, de certa forma, lhe é equivalente, visto que ambos tratam da contratação de serviços técnicos prestados por notórios especialistas. Acontece que o art. 25, II, da Lei n. 8.666/93 exige, literalmente, que o serviço objeto da inexigibilidade seja qualificado como singular. Por sua vez, o art. 74, III, da Lei n. 14.133/21, também literalmente, exige apenas que o serviço seja considerado técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e não menciona a expressão "singular" – nem algo do gênero.

2.3. Importa rememorar que o mesmo ocorreu com o [art. 30, II, da Lei n. 13.303/2013](#), que trata da hipótese equivalente de inexigibilidade para as empresas estatais, cujo teor não prescreve expressamente a singularidade como condição para a inexigibilidade, bastando que o contratado seja notório especialista e que o serviço seja técnico especializado. Tal controvérsia, portanto, teve início na Lei n. 13.303/2016 e, agora, se intensifica pela semelhança contida na Lei n. 14.133/21.

2.4. Leiam-se os três dispositivos, lado a lado:

Lei n. 8.666/1993	Lei n. 13.303/2016	Lei n. 14.133/2021
Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...] II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; [grifou-se]	Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de: [...] II – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...]	Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...] III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...]

2.5. Conforme discorre Joel de Menezes Niebuhr^[2], vozes gabaritadas da doutrina defendem que a inexigibilidade não depende da singularidade; apenas da qualificação do objeto do contrato como serviço técnico especializado e do contratado como notório especialista. Destacam-se, nessa direção, três argumentos:

I - **Literalidade** – O art. 30, II, da Lei n. 13.303/2013 e o art. 74, III, da Lei n. 14.133/21 não prescrevem a singularidade como condição para a inexigibilidade, o que decorre da vontade clara do legislador, especialmente se compararmos os referidos dispositivos com o inciso II do artigo 25 da Lei n. 8.666/1993. As leis mais recentes, Lei n. 13.303/2016 e Lei n. 14.133/2021, não deveriam ser interpretadas com excessivo apego à Lei n. 8.666/1993.

II - **Indeterminação** – O conceito de singularidade é indeterminado, bastante subjetivo e, por via de consequência, de difícil aplicação, o que abre espaços para excessos dos órgãos de controle que acabam por inviabilizar hipóteses de inexigibilidade legítimas previstas pelo legislador e por responsabilizar agentes administrativos e pessoas contratadas que atuam de boa-fé e em acordo com a legalidade.

III - **Distinção entre necessidade e objeto** – O objeto do contrato não precisa ser singular, porém a necessidade da Administração que motiva a contratação é que deve sê-lo, o que demanda a caracterização da necessidade administrativa e da proporcionalidade da solução dada.

2.6. Tendo isso em consideração, a Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos (CNLCA) da Advocacia-Geral da União (AGU), com o fito de analisar os aspectos que envolvem a exegese do art. 74, III, da Lei n. 14.133/21, exarou o [Parecer n. 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU](#), buscando definir os requisitos para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com o propósito de uniformizar a aplicação da norma no âmbito da Administração Pública Federal.

2.7. Por meio do referido parecer, a CNLCA discorre que, enquanto o enunciado da Súmula TCU n. 39 caracterizava como “incomum” o serviço “capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação”, no Acórdão n. 2.762/11 – Plenário, o TCU definiu como serviço “singular” aquele “capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos”.

2.8. Nunca se conseguiu definir de forma segura e satisfatória o conceito de serviço singular, o que levou a que a definição das hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas no art. 25, II, da Lei n. 8.666/93 fosse feita de forma casuística, gerando grande insegurança justamente a respeito de uma situação de excepcionalização do dever constitucional de licitar, que, por se tratar de norma excepcional, demandaria uma maior precisão conceitual, segundo o princípio geral de que as exceções à regra geral interpretam-se restritivamente (*exceptiones sunt strictissimoe interpretationis*).

2.9. Por tais razões, conclui o [Parecer n. 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU](#) que a exclusão da exigência de comprovação de singularidade do objeto não é um mero acidente ou casualidade, mas constitui-se em verdadeira política legislativa, que tem o claro propósito de autorizar a contratação direta de serviços técnicos profissionais especializados independentemente de prova de eventual singularidade do objeto.

2.10. Constatado que a *novel* legislação não mais exige o requisito da singularidade, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[3] anota a impossibilidade de adoção, em sua inteireza e sem maiores cautelas, dos precedentes elaborados com base na Lei n. 8.666/93:

“Por esse motivo, na interpretação desse dispositivo [art. 74, III], não devem e não podem ser aproveitados na integralidade os precedentes erigidos com fundamentação na Lei nº 8.666/1993. Alterada a redação da norma em parte essencial, não se pode tolerar a pretensão de avocar precedentes aplicáveis à norma anterior, restituindo palavras ou expressões inexistentes no atual texto legal, como ocorre com a exigência de singularidade para a contratação.” (grifo acrescido)

2.11. Ainda segundo o autor, "o legislador pretendeu resolver polêmicas que proliferaram no âmbito do Ministério Público, do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas, tomando tempo, consumindo recursos e gerando instabilidade jurídica".

2.12. Uma vez reconhecida a inviabilidade de abertura de certame competitivo com base nas características personalíssimas (notória especialização) da empresa ou profissional a ser contratado, o legislador já efetuou o juízo de ponderação a respeito da prevalência entre isonomia (abertura de processo licitatório) e eficiência (contratação direta de profissional de notória especialização).

2.13. Ato contínuo, aduz a Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, por meio do Parecer n. 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU:

39. É justamente porque o profissional é diferenciado, possui capacidade técnica superior e comprovada para a execução do objeto, que se justifica a sua contratação direta, por inexigibilidade de licitação. Na hipótese, o legislador considera que a capacitação extraordinária do profissional, que ultrapassa o conhecimento médio dos profissionais de sua área, é razão suficiente para justificar a sua contratação direta. É o que está expressamente disposto no art. 74, § 3º, da Lei n. 14.133/21, que considera de notória especialização o profissional "cujo conceito no campo de sua especialidade [...] permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

40. Na hipótese, deverá o administrador demonstrar que a abertura de certame licitatório importará em inaceitável prejuízo ao interesse público, conforme Lição de Ronny Charles Lopes de Torres,[10] membro desta Câmara Nacional de Licitações e Contratos da Advocacia-Geral da União:

"Sob esse prisma, a inexigibilidade se confunde com a verificação de existência do pressuposto jurídico da licitação (exigência de que a licitação seja apta a satisfazer o interesse da Administração – que difere de interesse do administrador – enquanto indivíduo). Assim, competição inviável não seria apenas aquela em que é impossível haver disputa, mas sim aquela em que a disputa ofereça obstáculos ao interesse público, tornando sua realização inútil ou prejudicial, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público)."

41. Desse modo, a comprovação da singularidade do serviço, sob a égide da Lei n. 14.133/21, não é mais exigível. Em seu lugar, imputa-se ao gestor público o dever de motivar sua decisão na comprovação da confiança que tem no prestador de serviço por ela escolhido, medida que também encontra fundamento na Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro, cujo art. 20 estabelece:

"art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas."

42. Entretanto, não se pode tampouco chegar à conclusão de que serviços técnicos profissionais especializados serão sempre contratados por inexigibilidade de licitação desde que realizada a contratação com profissional de notória especialização.

43. Deve-se ressaltar que, ainda que a Lei n. 14.133/21 não exija comprovação de singularidade do objeto, não basta demonstrar que os serviços sejam técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e que o profissional ou empresa a serem contratados possuam notória especialização (requisitos próprios do III do art. 74). Além dos requisitos próprios de cada hipótese de inexigibilidade admitida nos diversos incisos do art. 74, há que se comprovar sempre o cumprimento do requisito geral que permite a contratação direta por inexigibilidade de licitação, qual seja, a inviabilidade de competição. Assim está previsto no caput do art. 74: é inexigível a licitação quando inviável a competição.

44. Segundo disposto no art. 11 da Lei n. 14.133/21, além da garantia do tratamento isonômico entre os eventuais interessados, a licitação destina-se à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Vantajosidade não se confunde com menor preço, mas com obtenção do bem ou serviço que melhor satisfaça o interesse da Administração. Conforme bem observa Marçal Justen Filho,[11] há situações, por ausência de critérios objetivos para escolha do licitante vencedor, ou, ainda, por ausência de definição objetiva do próprio serviço que será executado, em que a licitação não se apresenta como procedimento apto a satisfazer o interesse da Administração em obter o melhor serviço. Conforme resume Ronny Charles,[12] a inexigibilidade de licitação é cabível "naquelas hipóteses em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público). Nestas hipóteses, diante da inaptidão para obter a finalidade a qual se destina (garantir a obtenção da proposta mais vantajosa), a licitação perde a sua própria razão de ser.

45. Portanto, somente se admite a contratação direta por inexigibilidade de licitação prevista no inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/21 quando devidamente justificado pelo órgão licitante que a realização da licitação será inadequada para obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

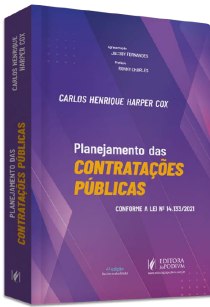
46. Rememora-se que a Lei n. 14.133/21 elenca diversos princípios que devem ser observados em sua aplicação, notadamente os princípios da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa e da motivação. Consta-se, dessa forma, que a escolha do notório especialista não ficará adstrita ao arbítrio do gestor público. A motivação para sua escolha será indispensável e, para tanto, a confiança depositada no prestador de serviço torna-se de extrema relevância.

47. Não se fala, portanto, em singularidade do serviço, na medida em que tantos outros profissionais poderiam prestá-lo, mas na exigência de comprovação de que, por força da confiança depositada em determinado prestador de serviço, apenas ele está apto a atender os anseios do ente público.

2.14. Ante ao exposto, este subscritor coaduna com o entendimento do Parecer n. 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU, entendendo que a **comprovação de singularidade não se trata de requisito implícito do art. 74, III, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021**, mostra-se desnecessária a sua comprovação; sobretudo, ante às evidências da notória especialização das profissionais a serem contratadas, temática abordada no tópico a seguir.

3. DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA E DO PROFISSIONAL A SER CONTRATADO

3.1. Em relação ao professor **Carlos Henrique Harper Cox**, sua escolha se justifica, conforme item "JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO NOTÓRIO ESPECIALISTA" do Termo de Referência (1059508), em razão da convergência entre sua trajetória profissional e acadêmica e as competências que se pretende desenvolver por meio da presente ação educacional. A documentação curricular (1048955) acostada aos autos evidencia, de forma objetiva, a aderência entre a formação, a experiência profissional, a atuação docente e a produção intelectual do profissional indicado e o objeto da contratação, conforme síntese abaixo:

 CARLOS HENRIQUE HARPER COX Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte; Pós-Graduado "Lato Sensu" em Licitações e Contratações Públicas pela Faculdade Cers; Ex-Defensor Público do Estado de Alagoas; Professor e Palestrante na área de Licitações e Contratos; Mantém canal do Instagram dedicado ao tema de licitações e contratos (@carlos_cox); Promotor de Justiça.	
Curriculum Vitae Nome: Carlos Henrique Harper Cox E-mail: carloscox@gmail.com e carlos.cox@mgpm.mp.br Telefone: (84) 98888-6666 Experiência: - Promotor de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte; - Autor do livro "Planejamento Operacional das Contratações Públicas" pela editora Juspodivm; - Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (07/10/2009); - Pós-Graduado "Lato Sensu" em Direito Processual Civil pela Universidade da Amazônia (2010); - Pós-Graduado "Lato Sensu" em Licitações e Contratações Públicas pela Faculdade Cers (360h), curso coordenado pelo Prof. Jacoby Fernandes e Ronny Charles. Curso presencial, contando com os maiores nomes da área de licitações e contratos do Brasil; - Ex-Defensor Público do Estado do Pará (11/05/2007 a 16/03/2011); - Ex-Defensor Público do Estado de Alagoas (24/03/2011 a 01/04/2014); - Ex-Coordenador do Laboratório de Organização e Políticas Públicas do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, em que trabalhou com a temática do Direito Financeiro e Orçamento Público; - Autor de artigos jurídicos; - Professor e Palestrante na área de Licitações e Contratos, havendo participado de diversos eventos (Ministério da Justiça, Governo do RN, FEMURN etc.); - Mantém canal do Instagram dedicado ao tema de licitações e contratos (@carlos_cox)	Carlos Henrique Harper Cox e autor da obra abaixo em sua 4ª edição 

3.2. A síntese curricular acima reproduzida demonstra que o profissional indicado é Bacharel em Direito pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, Pós-Graduado *Lato Sensu* em Licitações e Contratações Públicas, ex-Defensor Público do Estado de Alagoas, professor e palestrante na área de licitações e contratos, além de Promotor de Justiça, possuindo atuação diretamente relacionada à temática da ação educacional pretendida.

3.3. Além disso, verifica-se que o professor **Carlos Henrique Harper Cox** possui produção intelectual específica na área de planejamento das contratações públicas, notadamente por ser autor da obra "**Planejamento Operacional das Contratações**", publicada pela **Editora Juspodivm**, circunstância que reforça a pertinência entre sua expertise e a necessidade institucional identificada nos autos.

3.4. A escolha do profissional, portanto, não decorre de mera preferência subjetiva da Administração, mas da compatibilidade concreta entre a sua trajetória profissional, acadêmica e editorial e o conteúdo programático pretendido, especialmente no que diz respeito ao aperfeiçoamento da fase preparatória das contratações

públicas, com ênfase na elaboração de Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, matriz de riscos, planejamento operacional e utilização de ferramentas de inteligência artificial como apoio à instrução processual.

3.5. Conforme Contrato Social (1048954 - Doc. 1), o professor Carlos Henrique Harper Cox **integra o quadro societário** da empresa **CAPACIT Cursos e Capacitações Ltda.**, circunstância que evidencia o vínculo direto entre a pessoa jurídica contratada e o profissional cuja notória especialização fundamenta a presente contratação. Assim, a escolha da empresa não decorre de mera intermediação comercial, mas de sua vinculação direta com o especialista indicado para ministrar a capacitação, bem como de sua atuação compatível com o objeto pretendido, assumindo a responsabilidade administrativa, operacional, fiscal e contratual necessária à adequada execução da ação educacional.

3.6. A **escolha da pessoa jurídica**, portanto, fundamenta-se na sua **vinculação direta com o profissional notoriamente especializado indicado para ministrar a capacitação**, bem como na sua atuação compatível com o objeto pretendido, assumindo a responsabilidade administrativa, operacional, fiscal e contratual necessária à adequada execução da ação educacional.

3.7. Diante desse conjunto de elementos, verifica-se que a contratação reúne os pressupostos necessários à caracterização da notória especialização exigida pelo art. 74, III, alínea “f”, c/c § 3º, da Lei n. 14.133/2021, uma vez que a documentação acostada aos autos demonstra a qualificação técnica, a experiência profissional, a produção intelectual e a aderência temática do professor Carlos Henrique Harper Cox ao objeto pretendido, bem como a vinculação direta da empresa CAPACIT Cursos e Capacitações Ltda. ao profissional indicado. . Desse modo, a escolha encontra-se amparada em elementos objetivos de qualificação e pertinência técnica, revelando-se adequado o enquadramento da contratação como inexigibilidade de licitação para serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual voltado ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

4.1. Por meio da Instrução de Inexigibilidade n. 06/2026/DLC (1069367) a Divisão de Licitações e Contratações realizou análise quanto à razoabilidade do preço ofertado, considerando a natureza intelectual do objeto, a especificidade da ação educacional, os valores praticados anteriormente pela própria empresa contratada e os custos logísticos inerentes à execução presencial da capacitação no Município de Porto Velho/RO.

4.2. De acordo com a proposta comercial apresentada pela empresa **CAPACIT - Cursos e Capacitações Ltda.** (1049110), o valor total da contratação é de **R\$ 72.000,00** (setenta e dois mil reais), para a execução da ação educacional presencial *in company*, com carga horária total de **40 horas-aula**, resultando no valor nominal de **R\$ 1.800,00** (mil e oitocentos reais) por hora-aula.

4.3. Para fins de aferição da compatibilidade econômica da proposta, foram consideradas notas fiscais emitidas pela própria empresa contratada em contratações anteriores (1048954), relativas à prestação de serviços de capacitação em temáticas correlatas à Lei n. 14.133/2021, planejamento das contratações públicas e gestão contratual.

4.4. O Termo de Referência (1059508) consolidou os parâmetros de preço apresentados, com atualização dos valores pelo IPCA, conforme quadro abaixo:

CONTRATAÇÃO DOCUMENTO		ID SEI	INSTITUIÇÃO	LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO	AÇÃO EDUCACIONAL MINISTRADA	MODALIDADE	HORA-AULA	VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO	VALOR POR HORA-AULA	VALOR CORRIGIDO (IPCA)
1	NF nº 00005 - 03/04/2024	1048954	Escola de Contas Públicas Prof. Barreto Guimarães (TCE-PE)	Recife - PE	Aplicação da Lei nº 14.133/2021	Presencial	16h	R\$ 19.900,00	R\$ 1.243,75	R\$ 1.383,35
2	NF nº 00007 - 04/06/2024	1048954	Ministério Público do Estado de Pernambuco	Recife - PE	Planejamento das contratações de acordo com a Lei nº 14.133/2021	Presencial	16h	R\$ 19.900,00	R\$ 1.243,75	R\$ 1.383,35
3	NF nº 000028 - 05/05/2025	1048954	Escola de Contas Públicas Prof. Barreto Guimarães (TCE-PE)	Recife - PE	Gestão e fiscalização de contratos administrativos	Presencial	16h	R\$ 23.000,00	R\$ 1.437,50	R\$ 1.509,33
VALOR MÉDIO:										R\$ 1.425,34

Fonte: Item 8.6 - Termo de Referência Escon 4 (1059508)

4.5. A comparação realizada demonstra que a média atualizada dos valores anteriormente praticados pela empresa corresponde a **R\$ 1.425,34** (mil quatrocentos e vinte e cinco reais e trinta e quatro centavos) por hora-aula, enquanto a proposta apresentada ao TCE-RO corresponde a **R\$ 1.800,00** (mil e oitocentos reais) por hora-aula, diferença de **R\$ 374,66** (trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), equivalente a aproximadamente **26,29%**.

4.6. A diferença identificada foi examinada pela DLC à luz das peculiaridades do caso concreto, especialmente porque o valor global proposto não remunera apenas a atividade intelectual do instrutor, mas compreende também despesas necessárias à execução presencial da capacitação em Porto Velho/RO, incluindo deslocamento aéreo, hospedagem, alimentação, material didático, certificação, apoio administrativo e demais custos operacionais da contratada.

4.7. Nesse contexto, consta dos autos estimativa referencial de custos logísticos e operacionais (1070408), no valor aproximado de R\$ 7.694,00 (sete mil seiscentos e noventa e quatro reais), abrangendo despesas diretamente relacionadas à realização presencial da ação educacional. Assim, descontados os custos operacionais estimados do valor global da contratação, obtém-se o montante aproximado de R\$ 64.306,00 (sessenta e quatro mil trezentos e seis reais) atribuível à atividade intelectual propriamente dita, o que corresponde a aproximadamente **R\$ 1.607,65** (mil seiscentos e sete reais e sessenta e cinco centavos) **por hora-aula**.

4.8. Sob essa perspectiva, a diferença entre o valor efetivamente associado à atividade intelectual e a média atualizada das contratações anteriores passa a corresponder a aproximadamente **13,08%**, percentual que se mostra justificável diante da maior carga horária, da customização do conteúdo à realidade institucional do TCE-RO, da realização de oficinas práticas, da abordagem aplicada à fase preparatória das contratações e da dedicação presencial do profissional durante cinco dias consecutivos.

4.9. Ademais, o Termo de Referência (item 8.13) registra que o valor proposto de **R\$ 1.800,00** por hora-aula **é inferior à média de R\$ 2.776,99** praticada por este Tribunal em contratações análogas no biênio 2024-2025, circunstância que reforça a razoabilidade e a vantajosidade da proposta apresentada. Vejamos:

LEVANTAMENTO GERAL DE CURSOS IN COMPANY - 2024-2025						
PROCESSO	PALESTRANTE	TEMA DO CURSO	HORAS-AULA	QUANT. DE ALUNOS	VALOR CURSO	CUSTO HORA-AULA
2024						
004515/2024	Tânia Lopes Pimenta Chioato/Italo Pinheiro de A Figueiredo	Pontos Polêmicos da Lei nº 14.133/2021 e o Impacto para o Exercício do Controle Externo	18	50	R\$ 11.000,00	R\$ 611,11
005965/2024	Ana Carla Bliacheriene / Luciano Vieira de Araújo	Ética, Governança e Inteligência Artificial Generativa Ativa na Prática dos Tribunais de Contas	16	30	R\$ 100.000,00	R\$ 6.250,00
006679/2024	Me. Jandeson da Costa Barbosa	Contratação direta: Dispensa e inexistência de licitação de acordo com a Lei nº 14.133/2021	20	50	R\$ 56.000,00	R\$ 2.800,00
006673/2024	Me. Jandeson da Costa Barbosa	Oficina - Fase Preparatória das Contratações Públicas com apoio do ChatGPT	28	50	R\$ 78.400,00	R\$ 2.800,00
006252/2024	Rafael Sérgio de Oliveira	Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos	16	70	R\$ 58.000,00	R\$ 3.625,00
2025						
002287/2025	Giovanni Pacelli	Análise Avançada de Prestação de Contas	24	40	R\$ 72.730,00	R\$ 3.030,42
002351/2025	Tiago Modesto Carneiro Costa	Auditoria Geral	80	40	R\$ 119.101,00	R\$ 1.488,76
002993/2025	Cristiane de Farias Alves/Ana Castanheira	Neurolinguagem e Inteligência Emocional para a Área de Gestão de Pessoas	48	30	R\$ 83.198,33	R\$ 1.733,30
003125/2025	Inácio Magalhães Filho	Legislação de Pessoal e Previdenciária, Elaboração e Auditoria da Folha de Pagamento: Aspectos Legais e Práticos	30	50	R\$ 44.000,00	R\$ 1.466,67
003170/2025	Denisson Vieira/Igor de Souza Paiva	Imersão Gestão Ágil	20	50	R\$ 125.450,00	R\$ 6.272,50
005329/2025	Helton Kramer Lustoza	Impactos da Reforma Tributária nos Municípios e a Fiscalização do IBS	24	80	R\$ 39.830,00	R\$ 1.659,58
005258/2025	Jetro Coutinho Missias	Gestão Fiscal dos Municípios: Indicadores, Metas, Demonstrativos e Limites	32	60	R\$ 95.232,00	R\$ 2.976,00
006233/2025	Pedro Henrique Magalhães Azevedo	Técnicas de Identificação de Fraudes em Licitações	16	40	R\$ 22.200,00	R\$ 1.387,50
CUSTO MÉDIO DE HORA-AULA NO PERÍODO						R\$ 2.776,99

4.10. Dessa forma, a justificativa de preço encontra-se amparada em elementos objetivos e idôneos, em consonância com o art. 23, § 4º, e com o art. 72, VII, da Lei n. 14.133/2021, na medida em que utiliza como parâmetro contratações anteriores da própria empresa, notas fiscais emitidas a outros órgãos públicos, atualização monetária dos valores e análise das condições específicas de execução do objeto.

4.11. Sendo assim, verifica-se que o preço proposto é compatível com os valores historicamente praticados pela contratada em objetos semelhantes, bem como proporcional às particularidades da ação educacional pretendida, não tendo sido identificados indícios de sobrepreço ou incompatibilidade econômica que impeçam o prosseguimento da contratação direta por inexistência de licitação.

5. DA DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À PGEC

5.1. A Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (PGEC) exarou o Parecer Jurídico Referencial n. 002/2024/PGE-GAB (1069524), o qual tem o intuito de padronizar análise jurídica sobre o tema "contratação direta, por inexistência de licitação, de serviço técnico especializado de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na forma do art. 74, III, "f", da Lei 14.133/21.

5.2. Nesse sentido dispõe o art. 53, §5º, da Lei n. 14.132/21:

art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

[...]

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

5.3. No âmbito do estado de Rondônia, a autoridade jurídica máxima competente trata-se do Procurador-Geral do Estado de Rondônia, que editou a Portaria n. 558, de 23 de agosto de 2023, a qual estabelece o procedimento a ser seguido por cada Procurador-Diretor das Procuradorias Setoriais da PGE junto aos órgãos, entidades e Poderes da Administração Pública estadual direta e indireta, quanto à identificação das matérias jurídicas levadas pelos gestores à manifestação das referidas setoriais, e que merecem ser tratadas por manifestações jurídicas referenciais.

5.4. O Parecer Referencial n. 002/2024/PGE/PGETC, portanto, consolida as análises jurídicas que envolvem a contratação direta por inexistência de licitação para contratação de serviço técnico especializado de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, sob o prisma do princípio da eficiência, constitucionalmente assegurado e respeitado pela Administração Pública, sem, claro, sobrepor-se a quaisquer outros princípios, sobretudo o da legalidade.

5.5. Para tanto, o parecer referencial traz uma lista de verificação (checklist) que comporta o rol de documentos a serem verificados para a adoção da contratação direta, com base no art. 74, III, "f" da Lei n. 14.133/21, e à luz da doutrina e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), de forma a dispensar a análise jurídica em seus casos, ficando esta Administração encarregada de trazer aos autos da dispensa de licitação os referidos documentos. Diante disso, havendo a inteira observância das condições do referido parecer, fica dispensada a remessa dos autos da natureza em comento à análise da procuradoria jurídica, podendo esta se dedicar a causas de maior complexidade.

5.6. Com efeito, o presente caso não comporta discussão de tese polêmica ou dúvida jurídica relevante. Foram adaptados a lista de verificação e os demais documentos integrantes, de modo a cumprir os requisitos mínimos constantes do Parecer.

5.7. Ademais, a minuta de contrato acostada aos autos (1069481) se amolda ao objeto e ao termo de contrato padronizado pela própria PGEC, conforme a minuta padrão constante do Anexo IV do Parecer Jurídico Referencial n. 2/2024/PGE-GAB, em observância ao que o próprio dispositivo recomenda:

95. O gestor, em entendendo pela necessidade de celebração do instrumento contratual, deverá adotar a minuta padronizada anexa - Anexo IV -, que poderá ser eventualmente complementada com outras cláusulas/obrigações/previsões contidas no instrumento convocatório/termo de referência, conforme o caso.

96. Aliás, da leitura do art. 53, § 5º, extrai-se a possibilidade de adoção pela Administração de minutas previamente padronizadas pela Procuradoria-Geral do Estado[grifou-se]

5.8. Portanto, invoca-se a aplicação do Parecer Referencial n. 002/2024/PGE-GAB, o qual guarda, em si, o claro propósito de proteger a unidade jurídica de demandas que nada reivindiquem apreciação jurídica.

5.9. Além disso, é importante pontuar que o valor financeiro envolvido nesta contratação deve guardar harmonia e coerência com a envergadura dos resultados por ele pretendidos, sendo absolutamente admissível que o nível de complexidade ou simplicidade dos objetos obriguem a ritos mais ou menos abreviados.

5.10. O dever de eficiência impõe a preservação da menor onerosidade possível do tráfego processual, cujo balizador sempre será o resultado a ser entregue como satisfação do interesse público. Em linhas explícitas, deve a Administração sempre envidar esforços para que o custo do processo seja, na medida do possível, menor do que o valor dos resultados perseguidos.

5.11. Nesta senda, com o intuito de atender às diretrizes exaradas pela PGEC no Parecer Referencial n. 002/2024/PGE-GAB, observada a documentação anexada aos autos e a Instrução de Inexistência n. 06/2026/DLC (1069367), recai a esta SGA o cumprimento das seguintes exigências:

EXIGÊNCIA	ATENDIDA?	OBSERVAÇÃO
I) Declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias, dada pelo ordenador de despesas (art. 16, II, da LC 101/00); II) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC 101/2000) ou justificativa de que o objeto não corresponde a despesa de caráter continuado – que se estende por mais de um exercício (art. 16, I, da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal);	SIM	Atendida no item " DA DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E COMPATIBILIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS " do presente despacho.
Autorização motivada da contratação direta pela autoridade competente (art. 72, VIII c/c art. 13, IV, Lei Estadual n. 3.830/16)	SIM	Atendida no item " DA CONCLUSÃO " do presente despacho.
Declaração da autoridade competente de que o caso concreto se amolda perfeitamente aos termos da manifestação referencial adotada.	SIM	Atendida no item " DA DESNECESSIDADE DE ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À PGETC " do presente despacho.
Divulgação e manutenção do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato em sítio eletrônico oficial à disposição do público (art. 72, parágrafo único da Lei 14.133/93);	NÃO	Trata-se de ato regulamentar da DLC, a ser realizado sempre após manifestações da presente natureza, conforme comando contido no inciso IV do item " DA CONCLUSÃO " do presente despacho.

5.12. Isto posto, verifico que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação referencial adotada, porquanto a documentação juntada aos autos, especialmente os documentos de habilitação da empresa (1048954 e 1070091), a documentação técnica do profissional indicado (1048955), a proposta comercial (1049110), o Termo de Referência (1059508), a Análise TR/PB (1069352) e a Instrução de Inexigibilidade n. 06/2026/DLC (1069367), é suficiente para atestar minimamente a regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e técnica da empresa a ser contratada, ao passo que foram observadas as exigências da Lei n. 14.133/21, razão pela qual não há necessidade de submissão dos autos à manifestação individualizada da PGETC.

6. DA DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E COMPATIBILIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS

6.1. No tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias ([Art. 16, II, da LC n. 101/00](#)), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa ([Art. 16, I, da LC n. 101/00](#)), e considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#), DECLARO que a despesa está adequada à [Lei Orçamentária Anual](#), assim como compatível com a [Lei de Diretrizes Orçamentárias](#) e o [Plano Plurianual 2024-2027](#), uma vez que há dotação específica e suficiente para o pagamento no presente exercício.

6.2. Seja consignado que a demanda encontra previsão no **Plano Anual de Contratações de 2026** (0896756), aprovado pelo Conselheiro Presidente deste Tribunal por meio da Decisão Monocrática n. 0278/2025-GP (0907558), publicada no DOe TCERO – n. 3371, ano XIV, de 31 de julho de 2025 (0907560), sob o item 003.208.PAC.2026 - Contratação de instrutores e prestadores de serviços destinados às ações educacionais e pedagógicas, com despesa prevista no importe de R\$900.000,00 (novecentos mil reais) para o presente exercício.

6.3. Assim, resta demonstrada a existência de saldo disponível no programa orçamentário e no elemento de despesa competentes para a contratação, o que comprova a existência de previsão orçamentária e financeira necessária à garantia do pagamento no presente exercício, estando este, portanto, adequado ao orçamento vigente e às projeções de despesa contempladas no Plano Plurianual (PPA), nos moldes da declaração acima, e conforme se comprova pela emissão do **Pré-Empenho - SIGEF FDI - PE 008/2026** (1070394), no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais).

6.4. Diante dessas considerações, verifico que os autos se encontram aptos à formalização do contrato.

7. DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

7.1. Ante todo o exposto, considerando a manifestação da Presidência constante no Despacho n. 1062033/2026/GABPRES, e em atenção às manifestações técnicas e jurídicas lançadas nos autos, especialmente a Instrução de Inexigibilidade n. 06/2026/DLC (1069367), da Divisão de Licitações e Contratações, subscrita em conjunto com a Secretária Executiva de Licitações e Contratos, bem como ao Parecer Referencial n. 002/2024/PGE-GAB (1069524), **AUTORIZO**, com fundamento no [art. 74, III, alínea "f", da Lei n. 14.133/2021](#), e amparo do art. 1º, II, alínea "d", 1, da [Portaria n. 11/GABPRES, de 2 de setembro de 2022^{\[9\]}](#), a contratação direta da pessoa jurídica **CAPACIT – Cursos e Capacitações Ltda**, inscrita no CNPJ sob o n. 49.756.918/0001-54, para fornecer o curso *in company* ministrada pelo profissional **Carlos Henrique Harper Cox**, denominado "**Planejamento Avançado das Contratações Públicas com Base na Lei n. 14.133/2021 e Apoio da Inteligência Artificial**", a ser realizado no período de **20 a 24 de julho de 2026**, com carga horária total de 40 horas-aula, na modalidade presencial, para atendimento de até 50 (cinquenta) participantes, pelo valor total de **R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais)**.

7.2. Determino, portanto, o encaminhamento dos autos:

- I - À **ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS CONSELHEIRO JOSÉ RENATO DA FROTA UCHÔA (ESCON)** – para ciência e início dos trâmites necessários à execução da presente ação educacional;
- II - À **SECRETARIA EXECUTIVA DE FINANÇAS, CONTABILIDADE E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (SEFIC)** – para empenhamento da despesa no valor de **R\$ 72.000,00** (setenta e dois mil reais), de acordo com o Pré-Empenho n. 2026PE000008 (1070394);
- III - À **DIVISÃO DE GESTÃO DE CONVÊNIOS, CONTRATOS E REGISTRO DE PREÇOS (DIVCT)** – para adoção das providências administrativas relativas à formalização do instrumento contratual pertinente e à sua devida publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, no **prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data de assinatura**, por se tratar de condição indispensável para a sua eficácia, conforme preceituam o *caput* e o inciso II do [art. 94 da Lei n. 14.133/21](#).
- IV - À **DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DLC)** - Para registro desta contratação direta por inexigibilidade de licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, por meio da publicação do aviso administrativo em anexo (1072959).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

[1] Resolve:
art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:
[...]
II - de gestão patrimonial, de compras e contratações:
[...]
d) autorizar:

1. a realização e despesas previstas no Plano Anual de Compras e Contratações, desde que a pesquisa mercadológica se mostre equivalente à despesa estimada no Plano, sendo tolerada pequena margem de variação, a ser justificada no respectivo processo de contratação;

[2] NIEBUHR, Joel de Menezes. A polêmica da singularidade como condição para a inexigibilidade de licitação que visa à contratação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual | Blog da Zênite. Disponível [neste link](#);

[3] LUIZA, Ana; ULISSES, Jorge; FERNANDES, Murilo Jacoby. Contratação Direta sem Licitação na nova de Lei de Licitações: Lei n. 14.133/2021. Belo Horizonte: Fórum, 2021, pg. 134.

[4] Art. 23, § 4º da Lei 14.133/2021: Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

[5] Artigo: "A justificativa de preços em contratação por inexigibilidade de licitação" - Revista Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, v.19, n. 227, nov. 2020.

[6] Lei n. 5.982, de 29 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 19.2, de 29 de janeiro de 2025 | Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2025;

[7] Lei n. 5.832, de 16 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 130, de 16 de julho de 2024 | Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2025;

[8] Lei n. 5.718, de 3 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 2.2, de 4 de janeiro de 2024 | Dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2024 a 2027 e dá outras providências.

[9] RESOLVE: Art. 1º Subdelegar competência ao Secretário de Licitações e Contratos, e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas em vigor, praticar os seguintes atos:

I - aprovar Termo de Referência, Projeto básico e Estudo Técnico Preliminar, em atendimento às diretrizes da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como das Leis n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e n. 10.520 de 17 de julho de 2002, estas últimas enquanto perdurarem os seus efeitos;



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração**, em 01/07/2026, às 10:14, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 3º da [Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tceror.br/validar>, informando o código verificador **1072734** e o código CRC **428BD020**.

Referência:Processo nº 002267/2026

SEI nº 1072734

Av. Presidente Dutra, nº 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801327 - Telefone: (69) 3010-0862 - www.tceror.br